



Apelação nº 0069800-23.2018.8.19.0021

Embargante: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Apelada: CARLA LUIZ DA COSTA

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira para determinar que a restituição de valores se dê de forma simples e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no julgado embargado no tocante à forma de atualização do valor determinado a título de restituição e de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial, não se prestando para o reexame do mérito ou rediscussão do acerto do julgado.

4. A alegação de omissão quanto à forma de atualização dos valores não prospera, uma vez que o acórdão embargado resolveu a lide de maneira sólida e fundamentada, remetendo a aplicação dos consectários legais aos





termos estabelecidos na sentença mantida, inexistindo vício interno a ser sanado.

5. Embargante que pretende inovar em seus embargos de declaração, uma vez que tal pretensão não foi veiculada em seu recurso de apelação que se limitou a alegar a nulidade da sentença e necessidade de redução do valor indenizatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO SA nos autos da apelação n.º 0069800-23.2018.8.19.0021.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO SA, em face do acórdão de Doc. 000599, alegando, em síntese, omissão do julgado no tocante à forma de atualização do valor.

Contrarrazões – doc. 000497 – em prestígio ao julgado.





É o sucinto relatório.

Em mesa.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO SA em face de acórdão proferido por este Colegiado.

Entendo que o acórdão não merece reparos, uma vez que não se vislumbra qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão no tocante à forma de atualização e incidência de juros sobre os valores decorrentes da condenação. Todavia, sem razão o recorrente.

O Colegiado analisou de forma clara e suficiente todas as questões devolvidas no recurso de apelação, reduzindo a verba indenizatória por danos morais para R\$ 3.000,00 e determinando que a restituição ocorra sob a forma simples, tendo em vista as peculiaridades fáticas apuradas nos autos.

Vejamos:

“Assim, reputo adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a restituição de valores se dê de forma simples e fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, mantendo-se a sentença em seus demais termos.”





Ademais, o Embargante pretende inovar em seus embargos de declaração, uma vez que tal pretensão não foi veiculada em seu recurso de apelação que se limitou a alegar a nulidade da sentença e necessidade de redução do valor indenizatório.

Repita-se: o acórdão se limitou a reduzir o valor indenizatório!

A omissão ou contradição do acórdão admitidas são somente aquelas “*internas*” – ou seja, aquelas decorrentes da análise do *decisum* com ele mesmo e não as “*externas*” – assim entendidas como as caracterizadas entre a decisão e as provas dos autos.

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja error in iudicando ou error in procedendo, o que reclama recursos diversos.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular.

Somente caberá o acolhimento dos embargos de declaração para solução de um dos vícios descritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam: a obscuridade, omissão ou contradição.

O que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.





Ante o exposto, voto no sentido de negar provimentos ao embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos Arrábida Paes

Desembargador Relator

